



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itajuípe

1

Sexta-feira • 27 de Maio de 2022 • Ano • Nº 3566

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itajuípe publica:

- **Lei Nº 1.060/2022, 19 De Maio De 2022** - Altera a Lei Municipal 665/2001, que estabelece e regulamenta a indenização das Despesas Extraordinárias de alimentação, Transporte, Hotel, Pousada, para Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Itajuípe, e dá outras providências.
- **Lei Nº 1.061/2022, 19 De Maio De 2022** - Dispõe sobre a regularização da pesca esportiva de peixes de qualquer espécie, como também proíbe a pesca predatória nas lagoas Humberto Badaró e Antônio Salustiano de peixes de qualquer espécie.
- **Lei Nº 1.062/2022, 19 De Maio De 2022** - Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Itajuípe.
- **Lei Nº 1.063/2022, 19 De Maio De 2022** - Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Itajuípe.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



LEI Nº 1.060/2022
19 de Maio de 2022.

“Altera a Lei Municipal 665/2001, que estabelece e regulamenta a indenização das Despesas Extraordinárias de alimentação, Transporte, Hotel, Pousada, para Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Itajuípe, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUIPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Da Classificação

Art. 1º - As Diárias classificam-se em:

- a) normal;
- b) especial;

Art. 2º - A diária normal destina-se a indenizar o Vereador ou Servidor das despesas de alimentação, pousada e transporte urbano e interurbano em localidades acima de 60km, no interior do Estado da Bahia, as de natureza correlata, decorrentes de viagem a serviço do Legislativo Municipal, na realização de visitas, supervisão, serviços gerais e outras atividades semelhantes.

Art. 3º - A diária especial destina-se a indenização das despesas feitas pelo Vereador ou Servidor das despesas de alimentação, pousada e transporte urbano e interurbano em localidades, Capitais e Cidades de outros Estado, as de natureza correlata, decorrentes de viagem a serviço do Legislativo Municipal, na realização de visitas, supervisão, serviços gerais e outras atividades semelhantes.

Da Concessão

Art. 4º - As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão e arbitramento pelo Presidente, com o preenchimento do formulário “Proposto e Concessão de Diárias” Anexo I.

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuipe.ba.gov.br



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



Art. 5º- A concessão de diárias obedecerá às condições estabelecidas na programação orçamentária anual, sendo vedada nos casos em que as despesas de alimentação e pousada sejam custeadas diretamente pela Câmara, já estejam incluídas nas taxas de inscrição ou sejam fornecidas gratuitamente.

Art. 6º - É vedada a concessão de diárias a partir de sábado, domingo, véspera de feriado ou ponto facultativo na localidade de execução do serviço ao Vereador ou Servidor, salvo motivo devidamente justificado no relatório. Anexo II

Art. 7º - É vedada, ainda, a concessão de diárias ao Vereador ou Servidor em trânsito, mesmo que se encontre executando trabalho de interesse da Câmara.

Art. 8º - A programação do período inicialmente fixado para o afastamento ficará condicionado à solicitação formal do Vereador ou Servidor e autorização do Presidente, mediante o preenchimento de nova “Proposta e Concessão de Diárias” correspondente ao período prorrogado.

Do Arbitramento

Art. 9º - O arbitramento das diárias dar-se-á por dia de afastamento, observados o tempo de deslocamento de ida e volta, juntamente com os valores constantes da tabela do Anexo III

Art. 10º - Compete ao 1º Secretário e ao Diretor Administrativo, verificar a exatidão da concessão e do arbitramento, após a autorização da Presidência.

Disposições Gerais

Art. 11 – Serão restituídas pelo Vereador ou Servidor, no prazo de três (03) dias, a partir da data do retorno, as diárias recebidas em excesso, ou não for realizado o serviço objeto das mesmas.

Art. 12 – O Vereador ou Servidor apresentará ao 1º Secretário, dentro de três (03) dias, do retorno, relatório sucinto dos serviços executados durante o afastamento, para acompanhamento na prestação de Contas do Legislativo Municipal.

Art. 13 – Caberá ao 1º Secretário aprovar e encaminhar ao Diretor Administrativo o relatório a que se referem o item anterior, com vistas da Presidência.

Art. 14 – As transgressões a estas normas serão imediatamente comunicada à Presidência, para determinar à aplicação das medidas administrativas e sanções disciplinares que couber.

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuípe.ba.gov.br



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



Art. 15 – O Vereador ou Servidor que, por ato ou omissão, prejudicar a aplicação destas normas ficará impossibilitado de receber outras diárias no período de (01) ano.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itajuípe, 19 de maio de 2022

LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuipe.ba.gov.br



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



LEI Nº 1.061/2022
19 de Maio de 2022.

“Dispõe sobre a regularização da pesca esportiva de peixes de qualquer espécie, como também proíbe a pesca predatória nas lagoas Humberto Badaró e Antônio Salustiano de peixes de qualquer espécie.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUIPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo, fica regularizada a Pesca esportiva, que além de gerar novos empregos, e especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico – social, vai dar mais proteção, qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

Art. 2º - A pesca de qualquer espécie de peixe nas lagoas Humberto Badaró e Antônio Salustiano, no município de Itajuípe, será regida por esta lei de forma suplementar em razão do destacado interesse social.

Art. 3º - Fica proibido nas lagoas Humberto Badaró e Antônio Salustiano no município de Itajuípe, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes de qualquer espécie.

Art. 4º - É proibido a utilização de redes, tarrafas, e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, galão, fiska, pinga, João Bobo ou cavalinho, para a pesca de qualquer espécie, nas lagoas Humberto Badaró e Antônio Salustiano no município de Itajuípe.

Parágrafo Único - aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei, consideradas proibidas, serão primeiramente apreendidos lavrando-se o boletim de ocorrência, aplicando-se aos mesmos o previsto na legislação estadual de Crimes Ambientais.

Art. 5º - Fica excluída das proibições previstas nesta lei, a pesca exclusivamente esportiva, pesque e solte, e aquela destinada ao consumo humano, permitindo as capturas individuais.

Parágrafo Único - Para as atividades de pesca e na falta desta, o pescador será infrator.

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuípe.ba.gov.br



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



Art. 6º - O pescado apreendido, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

Art. 7º - Os materiais e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta lei, serão recolhidos e apresentados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Os materiais apreendidos serão incinerados ou destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 8º - Além das penalidades previstas nesta lei, os infratores sujeitam-se ainda as sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, a aplicação dos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itajuípe - Bahia, 19 de maio de 2022

LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuipe.ba.gov.br



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



LEI Nº 1.062/2022
19 de Maio de 2022.

"Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Itajuípe."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUIPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Itajuípe, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior a 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a auxiliar, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuípe.ba.gov.br



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º - O Município incentivará:

I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - A implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos, transporte de materiais e internet.

Art. 5º- Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto.

Art. 6º- Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

Art. 7º - A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 8º - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 9º - Os incentivos deverão ser solicitados a Secretaria de Agricultura;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



Art. 10 - Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itajuípe - Bahia, 19 de maio de 2022

LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuipe.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +NHCLAT6KUIIHIVL7UJZ8A

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N.º 14.147.946/0001-90



LEI Nº 1.063/2022
19 de Maio de 2022.

"Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Itajuípe."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUIPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de eventos do Município de Itajuípe a realização da Cantata de Natal, organizada pelo Comitê da Paz.

Art. 2º - Este evento acontecerá anualmente, durante as festividades em comemoração ao aniversário do município de Itajuípe, no mês de dezembro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itajuípe - Bahia, 19 de maio de 2022

LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Adonias Filho, 16 – Centro – CEP: 45630-000 - Itajuípe – Bahia
Fone /Fax (73) 3238-1712/1125 – e-mail: prefeitura@itajuipe.ba.gov.br